



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.217/2015
(30.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Elisângela dos Santos Araújo. Advs.: Jerônimo Azevedo Carvalho e Luis Vinicius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Elisângela dos Santos Araújo, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI deste Regional, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 178/180, registra a necessidade de que seja apresentada a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem assim da reapresentação do Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinada e acompanhada de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimada para se manifestar, a candidata manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 182.

O setor técnico desta Casa, às fls. 183/188, indicando a existência de irregularidades, manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 193/194, pronunciou-se pela declaração das contas como não prestadas, requerendo, ainda, a transferência do valor correspondente aos recursos de origem não identificada recebidos pela candidata (R\$ 86,96) ao Tesouro Nacional, na forma disposta no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como a anotação no cadastro eleitoral da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

candidata, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, inciso I da já mencionada Resolução.

A promovente apresentou manifestação às fls. 197/199.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer técnico conclusivo, fls. 299/303, no qual a aludida unidade técnica opinou pela desaprovação das contas da promovente.

Às fls. 308/313, a candidata pronunciou-se, apresentando, nesta oportunidade, os documentos de fls. 314/409.

A Secretaria Judiciária deste Regional, à fl. 410, certifica que o Partido dos Trabalhadores não apresentou manifestação.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 412/414, entendendo que as falhas contidas na presente prestação de contas não são suficientes para acarretar a desaprovação, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de irregularidades, razão pela qual se manifestou, às fls. 209/303, pela desaprovação das contas da promovente.

No que atine às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas.

3.1 O comprovante de depósito de fl. 202 e v. não sana a irregularidade apontada no item 5.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 183/188, pois não indica o nome do Partido.

3.2. Os contratos de fls. 204/207 sanam a irregularidade apontada no item 5.6.

3.3. Os recibos eleitorais colacionados às fls. 208/290 com o objetivo de regularizar a ocorrência apontada no item 5.2 não estão assinados pelo doador, persistindo a irregularidade apontada.

Acrescente-se, ainda, que não encaminhou os de terminação 000040 e 000041, registrados na prestação de contas.

3.4. Quanto ao relatado no item 5.3 apresentou às fls. 201/202 apenas um comprovante que o doador Jerônimo Azevedo Carvalho é advogado, bem como a carteira de habilitação de Márcia Batista de Jesus Cordeiro, subsistindo a irregularidade, uma vez que não apresentou os termos de doação, observando o disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.406/2015.

3.5. A prestação de contas retificadora sana irregularidade apontada no item 5.4.

3.6. Com relação à ocorrência constante do item 5.5, verifica-se que a doação foi excluída da prestação de contas, o que não causa prejuízo, visto que não foi declarada pelo doador.

Embora a promovente tenha apresentado à fl. 249 o recibo eleitoral de terminação 000063 referente à doação este não se encontra assinado pelo doador.

3.7. No que diz respeito à irregularidade apontada no item 5.7, afirma que teria registrado a despesa quando da apresentação da prestação de contas retificadora.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Ocorre que, consultando a prestação de contas retificadora, verificou-se que foram lançadas duas despesas contraídas junto ao fornecedor H. M. OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma acobertada pela nota fiscal nº 3371-1 e outra pela nota de nº 3334-1 – apontada como omitida no item 5.7 - ambas no valor de R\$300,00 e pagas por meio do cheque nº 850031 no valor de R\$300,00, compensado em 01/10/2014, conforme extrato bancário à fl. 295, o que não é possível, haja vista um cheque no valor de R\$300,00 pode pagar apenas uma despesa neste valor.

Registre-se que o extrato bancário consigna um saldo de R\$24,96, informado como sobra de campanha inicialmente.

Vale salientar, ainda, que a despesa constante do extrato de fl. 201 - R\$191.057,54 - supera a receita - R\$190.782,50 - em R\$275,04, o que acrescido do valor da sobra de campanha - R\$24,96 - perfaz o valor de R\$300,00.

Desta forma, entendemos que não obstante a promovente tenha registrado a despesa em questão, esta se caracteriza como dívida de campanha, uma vez que não foi demonstrado o seu pagamento pela conta específica de campanha.

3.8. O extrato bancário encartado às fls. 293/295 sana as irregularidades apontadas nos itens 5.8 a 5.12.

Sucedede que, em relação à irregularidade indicada no item 3.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 301/303, a qual versa acerca da não indicação do partido para o qual foi realizado o depósito, é importante destacar que a promovente logrou apresentar documentação comprobatória de transferência no valor de R\$ 6,06 em favor do Partido dos Trabalhadores, explicando, ainda, que este foi o montante que restou na conta após o desconto de taxa bancária.

Assim sendo, corrobora-se com o entendimento explanado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de que a mencionada irregularidade foi sanada, atendendo a candidata ao disposto no art. 39, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que atine a irregularidade assinalada no item 3.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 301/303, que se refere à ausência de assinatura nos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

recibos eleitorais acostados às fls. 208/290, tendo em vista que a promovente apresentou, às fls. 322/406, os recibos devidamente assinados, impõe-se o afastamento da falha como causa ensejadora da desaprovação das contas em exame.

Sorte diversa não pode ser atribuída à falha indicada no item 3.4 do mencionado parecer técnico conclusivo, o qual indica que a irregularidade consubstancia-se no fato de a candidata não ter apresentado documentação comprobatória de receitas, ressaltando que somente foram apresentados comprovantes de um doador, Jerônimo Azevedo Carvalho, que é advogado, bem como a carteira de habilitação de Márcia Batista de Jesus Cordeiro, vislumbrando-se, em consequência, inobservância ao disposto no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.406/2015.

Ocorre que, em sua manifestação, a promovente logrou apresentar, às fls. 408/409, os termos de cessão de direitos aludidos, restando sanada a mencionada falha.

Importa registrar, que a falha elencada no item 3.7 do parecer técnico conclusivo, fls. 301/303, referente à realização de despesas junto ao fornecedor H.M. Oliveira Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 300,00, com a emissão das notas fiscais de numeração 3371-1 e 3334-1 e compensadas com o cheque nº 850031, emitido em 01.10.2014, também não deve contribuir para a desaprovação das contas da promovente, uma vez que não apresenta maior gravidade e repercussão em relação às contas em exame.

Nessa senda intelectual, insta destacar que a aludida falha, em verdade, versa acerca de pequeno valor (apenas 0,2% do montante dos gastos da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.499-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

campanha) que conduz ao reconhecimento de que a falha em tela não demonstra gravidade que possa ensejar a desaprovação das contas.

Sendo assim, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Elisângela dos Santos Araújo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**